



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.721621/2012-37
ACÓRDÃO	2002-009.350 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIAL ANTONIO PEIXOTO DE MELLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/12/2012

INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU APRESENTAR SEM FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Comete infração a obrigação acessória o contribuinte que deixa de exibir livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias ou que apresente livro ou documento sem as formalidades legais exigidas.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias atinentes a legitimidade passiva e omissão de receitas, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral) e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausentes os Conselheiros João Maurício Vital e Marcelo de Sousa Sáteles.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 126 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 115 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 71 e ss.), cujos valores nele lançados se referem à infração caracterizada como deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, ou de apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

1. Trata-se de impugnação a Auto de Infração lavrado face ao contribuinte em epígrafe, em razão do descumprimento de obrigação acessória (CFL 38).
2. Às fls. 76 consta a informação de que a diligência fiscal na qual se apurou a infração a obrigação acessória originou-se de Ação de Fiscalização junto à empresa Karoll Perfumaria e Cosméticos Ltda., oportunidade em que a autoridade fiscal obteve "recibos referente a prestação de serviços contábeis". Intimado, o contribuinte deixou de apresentar documentos para os quais foi intimado e, ao mesmo tempo, apresentou Livros Caixa com omissão de informação verdadeira. Comunica, por fim, que constatou-se o não recolhimento de contribuição previdenciária relativa à parte do segurado incidente sobre remunerações pagas a contribuinte individual, razão pela qual foi aberta ação de fiscalização para constituição do crédito tributário.
3. Da Impugnação. Cientificado da autuação, o impugnante apresentou a defesa de fls. 84 e seguintes, na qual alega, em apertada síntese:
 - 3.1. O impugnante não foi citado/intimado;
 - 3.2. O impugnante é pessoa física, contribuinte individual, não podendo ser equiparado a empresa/empregador;
 - 3.3. Não mantém escrituração fiscal ou contábil, razão pela qual não há omissão;
 - 3.4. Não se enquadra no art. 9º e § 1º do Decreto 70.235/72.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2012

INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU APRESENTAR SEM FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Comete infração a obrigação acessória o contribuinte que deixa de exibir livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias ou que apresente livro ou documento sem as formalidades legais exigidas. §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2019 (AR de e-fl. 123), o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2019 (protocolo de e-fl. 126), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, alegando em síntese:

- em sede preliminar: ilegitimidade passiva, uma vez que o início da Ação Fiscal se deu em pessoa jurídica terceira, onde foram localizados recibos emitidos por si emitidos; sendo contribuinte individual bastaria a apresentação de livro caixa; aponta ainda nulidade por decadência, já que a fiscalização de 2012 não poderia apreciar o ano de 1987 (e-fls. 72); e

- no mérito: reforça que sua única obrigação seria exibir livro caixa, por ser contribuinte individual; que não pode ser equiparado a empresa/empregador, cf. parágrafo único do artigo 15 da lei 8.212/65, por não ser contribuinte individual e pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra; que cumpriu suas obrigações principais e eventuais acessórias, e portanto se aposentou; que não apresentou livro caixa com omissão de informação verdadeira; que não há provas de omissão de receitas, não cabendo autuação baseada em indícios e a receita omitida deve ser determinada com análise individualizada (cita jurisprudência do CARF).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide trata de **autuação por obrigação acessória**, uma vez que o autuado apresentou à fiscalização Livros Fiscais com omissão de informação verdadeira e não apresentou diversos documentos e livros solicitados através de Termo de Intimação fiscal, com multa consolidada no valor de R\$16.170,98.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos

efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "interpartes" e não "erga omnes". E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se dos argumentos relativos à legitimidade passiva e à forma de levantamento de omissão de receitas. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto à **decadência**, o presente auto refere-se à falta de apresentação de documentos ou sua apresentação incorreta, durante a diligência realizada em 2012. O referido documento de e-fl. 72, não traz período de AUTUAÇÃO 16/02/1987, mas sim é um Relatório de Vínculos que aponta o início do Período de ATUAÇÃO do contribuinte em seu CEI a partir de 16/02/1987. Portanto, afastada a preliminar de decadência.

Verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes **excertos da decisão de piso** para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

6. Assevera ainda o impugnante que é pessoa física, contribuinte individual, não podendo ser equiparado a empresa/empregador. A argumentação da impugnante não encontra respaldo na legislação, pois o art. 15 da Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), equipara os contribuintes individuais a empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviços:

Art. 15. Considera-se:

*I - **empresa - a firma individual ou sociedade** que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

(...)

*Parágrafo único. **Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer***

natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

(destaques nossos)

6.1. Portanto, vê-se que, para efeitos da Lei nº 8.212/91, há equiparação da pessoa física à empresa em relação a segurado que lhe preste serviço.

7. Afirma ainda que não mantém escrituração fiscal ou contábil, razão pela qual não há omissão. Efetivamente, não foi solicitada a escrituração contábil completa da empresa, mas apenas o seu livro auxiliar (Livro Caixa), a que estava obrigado o contribuinte por força do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134/90:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:(Vide Lei nº 8.383, de 1991)

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

7.1. Note-se que, além de ter apresentado os Livros Caixas com omissão de informação verdadeira (pagamentos a seguradas empregadas), deixou também de apresentar diversos documentos solicitados nos Termos de Intimação (relação e comprovantes das despesas lançadas; recibos de retirada de pró-labore; e documentos relativos às seguradas empregadas como folha de pagamento e registro de empregados).

7.2. Portanto, evidente que o impugnante estava legalmente obrigado a apresentar os referidos livros e, apresentando com omissão de informação verdadeira, caracterizada está a infração descrita do Auto de Infração.

...

Diante dos excertos acima apostos, restam afastados os argumentos de mérito conhecidos na lide. Complemente-se apenas apontando que no Direito Tributário, de forma geral, a **responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias atinentes a legitimidade passiva e omissão de receitas, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima